

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM ADVOCACIA DE ESTADO E DIREITO
PÚBLICO

ANTONIO MONTEIRO GUIMARÃES JUNIOR

SOBERANIA E DIREITO PÚBLICO

Porto Alegre
2017

ANTONIO MONTEIRO GUIMARÃES JUNIOR

SOBERANIA E DIREITO PÚBLICO

Monografia apresentado ao Programa de Pós-Graduação de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para aprovação na Especialização em Advocacia de Estado e Direito Público.

Orientador : Prof. Dr. Carlos Eduardo Dieder Reverbel.

Área: Direito Público; Direito Constitucional

Porto Alegre
2017

RESUMO

A realidade vivenciada pela sociedade contemporânea retoma cada vez mais os problemas relacionados a quem governa e como governar. A ciência da Administração já intitula os governantes como gestores, sendo sempre mais atual falar em Gestão Pública que mesmo em governo, daí chegasse ao denominador: Administração Pública. Esta, enquanto função de governo, faz parte do Estado, logo, também busca o bem comum, fim último tanto da gestão governamental como o conceito de soberania, que sempre sofreu inúmeras modificações a longo dos séculos, em cada momento diferente, a soberania ganha uma característica, perde um atributo e até se transforma em qualidade. Soberania é sempre tema de discussão quando são postos em destaque relevantes temas, os quais a Ciência Política estuda como: legitimidade, território, autoridade e principalmente o poder. O Direito, então, se propõe a estudar os conflitos entre normas jurídicas e a hierarquia destas, sendo de suma importância o estudo da natureza jurídica dos ordenamentos jurídicos e neste ponto a definição ou concepção de soberania em relação ao Estado é fundamental. Esta monografia realiza uma pesquisa sobre as principais concepções de soberania a fim de esclarecer as diferentes formas que se investe a soberania durante a história e a relação daquela com alguns ramos do Direito, mais precisamente com o Direito constitucional, as concepções estudadas são a teocrática, a democrática, a jurídica, a decisionista, a negativista e a pluralista. Após, faz-se um apanhado sobre as atribuições de soberania e logo depois se verifica a sua relação com o ordenamento jurídico dando ênfase ao monismo e dualismo que se estabelece nas relações de Direito internacional e interno. Em um segundo momento se analisa o Estado federal, a confederação e conseqüentemente a formação do federalismo nos Estados Unidos da América analisando a importância da soberania para a definição dos conceitos de Estado federal e confederação traçando um paralelo, no qual se constata argumentos diferenciadores e também convergentes que ajudam na compreensão do tema. Conclui-se o trabalho de pesquisa com a conseqüente avaliação, na qual é demonstrado o resultado da pesquisa e tenta realizar esboço de um novo caminho para definição jurídica contemporânea de soberania.

Palavras-chaves: Soberania. Ordenamento Jurídico. Constituição

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
INTRODUÇÃO	4
1. SOBERANIA	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	8
3. CONCEPÇÕES DOUTRINÁRIAS	11
3.1 Conceção teocrática	11
3.2 Conceção democrática.....	12
3.3 Conceção jurídica.....	13
3.4 Conceção decisionista.....	17
3.5 Conceção negativista	18
3.6 Conceção pluralista.....	19
4 SOBERANIA E SUAS ATRIBUIÇÕES.....	22
4.1 Soberania e ordenamento jurídico.....	22
4.2 Monismo e dualismo jurídico	23
5. SOBERANIA E FEDERALISMO: OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	25
5.1 O Processo de formação do federalismo nos Estados Unidos da América.	26
5.2 Confederação e soberania	27
5.3 A confederação americana	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

A definição de soberania, ao longo do tempo, merece uma revisão do ponto de vista contemporâneo. Não se trata de apenas uma reformulação a partir de uma pesquisa de conceitos pré-determinados, é na realidade uma inovação na forma que a soberania é definida por alguns doutrinadores. Seja nas teorias mais rígidas que não admite qualquer adequação, hierarquização ou supressão; seja nas teorias mais maleáveis que propõe a existência de espécies. Cada uma conceituando de acordo com a necessidade do Estado e do Direito em seu tempo.

Durante o processo histórico, varias concepções foram sistematizando as formas de atuação do Estado no uso do seu poder supremo. O Direito atua sempre protegido pelo manto da soberania ao mesmo tempo em que a legitima considerando que apenas o poder regulado pelo Direito deve ser legítimo. Sendo, este último enunciado, mais um daqueles que possibilitam a aplicação do direito no Estado soberano.

É exatamente o processo pelo qual passa o mundo globalizado, que se demonstra a necessidade de inovação e reestruturação da definição de soberania na contemporaneidade, pois, percebe-se , a partir de concepções preconcebidas e com estudo mais aprofundado do tema, a possibilidade de sustentar o Estado Contemporâneo de maneira coerente sem que as sucessivas inter-relações entre Estados soberanos possam atacar a soberania de cada Estado. Dessa forma haverá a harmonização dos interesses de cada Estado sem que seja necessária a supressão do ideal de soberania.

Exemplo mais significativo da evolução do ideal de soberania nos últimos anos é a integração dos Estados europeus. Através da cessão de áreas territoriais bem como de competências, esses Estados promoveram a consolidação da Comunidade Européia. Deste ponto, então, faz-se necessário o estudo das concepções de soberania levem em consideração as mudanças sofridas pelo Estado nos últimos séculos para que se possa entender o Estado contemporâneo, mesmo que seja necessário rever as correntes doutrinárias de um ponto de vista atual, mais ligado à versatilidade que a definição de soberania possa oferecer

A pesquisa tem por objetivo analisar: as concepções de soberania mais relevantes, o modelo de confederação e o federalismo adotado pelos Estados Unidos em sua formação e, por fim, as perspectivas para definição jurídica de soberania que possam sustentar o Estado contemporâneo frente a processos de integração.

A metodologia empregada na formulação da pesquisa é a dedução lógica, as fontes de documentação serão documentos já preparados constituídos basicamente de bibliografias de Ciência Política: Teoria geral do Estado, e Direito: Constitucional, Internacional e Comunitário. Já a análise metodológica é feita através do método clássico, sendo a análise apenas interna. O método de abordagem é principalmente o dialético, mais também o dedutivo e o hipotético dedutivo, já o método de procedimento é o Histórico. O método de pesquisa é o bibliográfico e a técnica de pesquisa é o de documentação indireta tendo como unidade de análise os parágrafos e frases contidas nos documentos levantados.

1. SOBERANIA

O conceito de soberania é considerado polêmico¹, polivalente² e até, por vezes, ambíguo, não apenas pela complexidade, mas também pela gama de importância que o vocábulo traz consigo. A própria etimologia leva a embates, apenas fazendo os autores concordarem quanto a sua origem latina.

De fato, os vocábulos apresentados pela maioria dos autores são em sua maioria latinos sendo eles: *superanus*, grau supremo da hierarquia política, *super omnia*, *supremitas*, e *superanitas*. Entretanto todos derivariam para o vocábulo soberano e aqui se busca o vocábulo soberania e neste caso segue-se o pensamento de Ferreira³ e Paupério⁴ ao citarem Léon Duguit ao se referirem sobre vocábulo francês *souveraineté* como aquele que originou a palavra soberania em língua vernácula.

Já as teorias e correntes para a definição e caracterização são as mais diversas, desde as mais clássicas passando por doutrinas teocráticas, democráticas e absolutistas, a soberania se dissolve em conceitos e adquire novas estruturas de pensamento e definição.

Relacionada diretamente com o poder, com um ideal de autoridade suprema, com a independência do Estado é por vezes definida como o próprio poder, como a própria autoridade e até como um direito próprio em si de superioridade e supremacia exclusiva e ilimitada. A soberania, então, ganha qualidades e passa a ser definida através de composição de nomes tais como soberania nacional, soberania popular, soberania estatal.

Há, ainda, características de conceituação referente à dimensão enquanto sentido substantivo e enquanto sentido adjetivo, traduzindo posteriormente em um aspecto binário do conceito.

Em um aspecto também binário, a soberania é entendida como interna e externa: internamente é entendida como: a supremacia, a suprema potestas. A

¹ FURLAN, Fernando de Magalhães. Supranacionalidade nas associações de Estados: repensando a soberania. Curitiba: Juruá, 2008, p. 78.

² BAHIA, Luiz Alberto. Soberania, guerra e paz. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 12

³ FERREIRA, Luiz Pinto. Teoria geral do estado. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 205.

⁴ PAUPÉRIO, A. Machado. Teoria geral do estado. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 136

potestade significa dizer que a autoridade do Estado é exercida sem ser limitada por nenhum poder em seu território e numa determinada população, o Estado, portanto, monopolizar a coação incondicionada através do poder estatal, externamente há o caráter de independência e respeito multilateral entre Estados, exprimindo assim o caráter de que as relações entre Estados não há subordinação nem dependência e sim igualdade.

Tanto o interno como o externo aspecto de soberania são atacados por teorias. O interno por teorias como o anarquismo e o marxismo que não aceitam a *summa potesta*⁵, nem o monopólio autoritário do Estado. O externo, e esse bastante explorado pelos internacionalistas no sentido de até por vezes negá-lo, por mais diversas teorias que tende a conciliar a nova ordem internacional com o este aspecto.

⁵ FRIEDE, Reis. Curso de ciências políticas e teoria geral do estado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p, 62

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A soberania tem forma bastante variável tanto no tempo como no espaço. A idéia de soberania é pincelada desde os tempos antigos, a soberania na Mesopotâmia e no antigo Egito era perceptível na construção dos antigos impérios como o babilônico e o egípcio, entretanto assim como não havia uma delimitação exata de território, muito menos a definição de Estado moderno, e utilizando de um pequeno anacronismo para esclarecer comentários: pode-se entender que não havia um conceito de soberania palpável e tão somente extensões do poder dos Estados Teocráticos.

Na antiguidade clássica, há o surgimento das polis gregas e nesta época a soberania poderia ser entendida apenas como afirmação do poder das cidades-estados na figura da autarquia como se pode notar na obra de Aristóteles sendo ideia de poder moral e econômico. Mello⁶, entretanto, considera a soberania como existente na Grécia antiga, explicando que apesar de não haver o vocábulo soberania ela existia na forma de independência das polis e que outros autores apenas utilizavam independência como expressão por falta de um melhor vocábulo.

Para os romanos a soberania poderia ser coincidente com a forma do poder de imperium sendo um poder político transcendente. Entretanto, também aqui o conceito exato de soberania não aparece nas teorias dos filósofos nem em teorias dos juristas, estes, no entanto, abrangeram na era de Roma a idéia de soberania popular ligada a democracia que aqueles já vislumbravam no mundo das idéias.

Na Idade Média, a experiência de conceituação passa pelo surgimento de duas idéias de soberania: a senhorial e a real⁷, duas formas que são ligadas a posse da terra identificando o poder do senhor feudal e o poder do monarca respectivamente, o primeiro exercendo seu poder mais localizado e distante da soberania do monarca, o segundo ganha poder ao longo da Idade Média sendo aquele em que residirá a soberania absoluta da monarquia. Nesta Idade, surge o próprio vocábulo soberania.

⁶ MELLO, Celso de Albuquerque. Anuário: direito e globalização, 1 a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

⁷ RAMOS, Dirce Torrecillas. A federalização das novas comunidades: a questão da soberania. (Tese de doutorado). Universidade de São Paulo: São Paulo, 2002, p. 17.

Na idade Moderna o conceito de soberania se firma com o surgimento do capitalismo que sustentará o Estado moderno. Surge na França uma disputa doutrinária sobre a titularidade da soberania, quem então seria seu detentor: a nação como um todo ou cada indivíduo do povo. Esta discussão formulará os conceitos de soberania popular e soberania nacional.

Já com a publicação dos livros "O príncipe" de Maquiavel e "Seis livros da república" de Jean Bodin no século XVI, começa-se a maior parte da polêmica envolvendo o conceito de soberania ao ligá-lo a concepção de Estado, buscando justificar a inexistência de Estado sem soberania.

E nesta idade, no século XVII, que há o marco para o estudo de soberania com a inauguração do Direito internacional com o tratado de Westfalia conhecido por reconhecer mutuamente os Estados soberanos como iguais e representar a consolidação da nova ordem que se estabelecia na Europa baseada no governo de Estados detentores de poderes absolutos em seus respectivos territórios.

Na idade Contemporânea, a França⁸ se torna berço da disputa entre a titularidade da soberania com o desaparecimento da monarquia. A noção de soberania no âmbito das relações entre Estados permanecem quase que inalteradas até o congresso de Troppau e o de Verona, nos quais é decidida a interferência na soberania dos Estados europeus o que leva a Inglaterra a abandonar a Pentarquia que dominava a Europa. O Estado nos primeiros séculos desta idade ganha estabilidade e é sacramentado como a encarnação do espírito universal.

O Direito, então passa a afirmar que o Estado não se obriga a nenhuma norma jurídica que não tenha sido emanada por sua própria vontade: surge o voluntarismo jurídico em defesa da soberania.

Durante o século passado, com a criação da Liga das Nações, que reconhecia a soberania dos Estados. embora não reconhecesse a igualdade dos Estados: e da Organização das Nações Unidas que reconhecia a igualdade de soberania entre os Estados. embora esta também ponha o poder de veto nas mãos das grandes potências, demonstra evolução na noção de soberania, entretanto com certas

⁸ REIS, Márcio Monteiro. Mercosul, União Européia e Constituição: a integração dos estados e ordenamentos jurídicos nacionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 16.

restrições concluindo em um crescimento do número de soberanias que não foi acompanhado pela noção de igualdade.

Já para explicar a integração na ordem internacional surgem teses que caracterizam os efeitos da globalização e tentam esclarecer a ordem econômica em desenvolvimento.

Por fim, restam doutrinadores que creem no desaparecimento do Estado e conseqüentemente da soberania, e outros que entendem a importância da soberania para o Direito e une este àquela.

3. CONCEPÇÕES DOUTRINÁRIAS

As principais concepções de soberania estudadas aqui são: A concepção teocrática, a concepção democrática, a concepção jurídica, a concepção decisionista, a concepção negativista, a concepção pluralista e um esboço de uma concepção moderna de soberania envolvendo conceitos jurídicos e sociológicos.

3.1 Concepção teocrática⁹

De caráter universal, a concepção teocrática é abarcada por diversos pensamentos filosóficos nas mais diferentes culturas e validada por pensamentos diversos sempre representando a soberania como característica divina. As principais doutrinas que elaboram o pensamento teocrático de soberania são: doutrina da natureza divina dos governantes, a doutrina da investidura divina e a doutrina da investidura providencial.

A doutrina da natureza divina dos governantes exagera ao considerar governantes como deuses vivos e infalíveis no mais rigoroso estilo *Ihe king does no wrong*. Ao voltar os olhos para a história percebe-se a enormidade de governantes que se proclamam senhores supremos divinos entre os seres humanos. Desde os faraós no Egito antigo até reis franceses como Luís XIV a doutrina de governantes-deuses é bem absolvida quando comparado à justificativa de seu poder soberano e irretorquível

A doutrina da investidura divina considera o governante como um escolhido. ele é detentor da soberania e ela emana dele por ter sido urgido e deter divindade em si como representante. O ser humano aqui é divino não como um deus. mas como extensão de um poder maior. Nessa doutrina o monarca responde seus atos única e exclusivamente ao Deus cristão já que essa é uma doutrina cristã da investidura divina.

A doutrina da investidura providencial tem como fundamentação religiosa da soberania a teoria em que apenas o poder tem origem divina sendo seus governantes seres normais, entretanto possuidores do poder divino escolhido providencialmente.

⁹ FERREIRA, Luiz Pinto. Teoria geral do estado. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1975, p 228

Esta última doutrina abre espaço para a uma conciliação entre a concepção teocrática e a concepção democrática por permitir a quebra da rigidez da intervenção divina no uso do poder, assegurando a flexibilidade da designação dos governantes.

Vale explicar que no campo do Direito e da Política foge-se o teocraticismo de uma fundamentação teórica cientificamente palpável, entende-se, entretanto, sua valoração em uma problemática metafísica e teológica.

3.2 Concepção democrática¹⁰

Para a concepção democrática. O povo está na origem do poder, através do contrato social, o povo exerce sua atividade pelos representantes, podendo destituí-los caso violem a literalidade do contrato social. Sendo o poder constituinte o meio para exerce a soberania pela massa.

Na concepção democrática encontram-se ainda algumas discussões sobre alguns elementos de soberania, entendendo ora como alienável e transmissível e em outro momento como inalienável e transmissível. Encontra-se, ainda, a defesa de soberania fracionada em corpo social e uma identidade da nação. Nessa concepção se encaixa pelo menos duas doutrinas; a doutrina da soberania nacional e a doutrina da soberania popular.

A doutrina da soberania nacional entende que os representantes escolhidos pelo povo exercem efetivamente a soberania, os representantes, então, receberiam a soberania transmitida diretamente da nação. A soberania nacional, portanto, é o poder supremo pertencente à nação, neste campo reside a elaboração de outras doutrinas, estas doutrinas podem ser enumeradas através de uma dicotomia simples: aquelas que sustentam a possibilidade da alienação da soberania e aquelas que recusam peremptoriamente esta idéia.

As doutrinas que acordam sobre a alienabilidade da soberania discursam que o povo é o detentor do poder e por intermédio de um contrato o aliena de si em favor do governante, este ato, então, é uma faculdade ou dever que cabe ao povo.

¹⁰ PAUPÉRIO, A. Machado. Teria geral do estado. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 146.

A crítica que se faz a estas doutrinas é: o povo não pode renunciar definitivamente o exercício da soberania, argumento este que corrobora as doutrinas da soberania inalienável.

As doutrinas da soberania inalienável partem dos mesmos princípios das da soberania alienável, entretanto chegam a conclusões completamente opostas. Admitindo a propriedade e depósito da soberania no povo. Baseando-se em Rousseau¹¹, as doutrinas da inalienabilidade veem no princípio da inalienabilidade das liberdades a causa para não concepção de uma soberania alienável.

Nas doutrinas da soberania popular, a soberania é exercida fracionadamente em tantas partes quantos são os indivíduos que constituem a Nação. A soberania, portanto, não é apenas exercida por uma entidade e sim por um conjunto de entidades que exercem a soberania compartilhadamente. As doutrinas da soberania popular, por sua maior representatividade, substituem historicamente as doutrinas da soberania nacional.

3.3 Concepção jurídica¹²

Pela perspectiva política, vislumbra-se o Estado como a própria fonte de soberania, ao citar Marcel de la Bigne Villeneuve e Mechoud, Ferreira concorda em considerar as doutrinas jurídicas exatamente como aquelas que fundamentam o poder supremo nas mãos da personalidade jurídica Estatal e não mais nas mãos

Sendo o Estado uma estrutura política juridicamente organizada em uma base social entende-se que os elementos políticos e sociais corroboram para o exercício do poder, logo, são também fontes de estudos das doutrinas jurídicas.

Há também dois aspectos relevantes: a preocupação com a natureza jurídica da soberania e as limitações às quais ela estaria condicionada para o exercício legítimo do poder. Nestas reflexões três escolas de pensamentos se destacam com ponderações distintas sobre o tema. São elas: a escola francesa, a escola alemã e a escola anglo-americana.

¹¹ DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. De que amanhã... diálogo. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004 p105

¹² VILLENEUVE, Marcel de la Bigne; MECHOU. Apud FERREIRA, Luiz Pinto p. 271

A escola francesa tem como seu representante máximo Bodin¹³ seu fundador, também citado como criador da doutrina geral da soberania. A soberania para esta escola é um poder absoluto e perpétuo. Bodin também enumera elementos distintivos da soberania em técnica jurídica do direito positivo. A "última instância" um dos elementos enumerados é utilizada para formulação da concepção decisionista.

Na escola francesa, a soberania é limitada pela lei natural e divina e pela lei do Estado. Portanto, a soberania é orientada pela lei natural e divina, entretanto, não se deve opor a institutos estabelecidos pelo Estado como, por exemplo, a propriedade privada. Há nesta escola os seguintes elementos principais: a soberania é um poder de querer, um poder de dominação supremo e um poder de dominação independente e autônomo.

Como poder de querer se expressa como a vontade que pertence à nação antes mesmo que esta se organize Estado. Com a estruturação em Estado a soberania é concebida então como um poder da vontade estatal, logo, ela é um direito subjetivo de titularidade estatal. Como poder de dominação supremo é a imposição de um modo absoluto, o poder de querer e de impor sua vontade. O Estado como sujeito de direito exerce o poder no mais alto grau impondo de maneira preeminente sua vontade. Como poder de dominação independente e autônomo, entende-se independente como não admitir ordem de outra autoridade já que como autônomo a autoridade não deriva de nenhum outro poder sendo em si mesmo sua própria autoridade.

A escola francesa preocupa-se ainda com a função essencial do Estado, já que essa objetiva a ordem jurídica e não um poder absoluto. Com relação aos limites da soberania, esta escola admite a limitação da soberania pelos direitos individuais dos membros da coletividade. Sendo o Estado concretizado com intuito de assegurar os direitos individuais não podem então a soberania desconsiderá-los. Le Fur¹⁴ ensina que não se trata do direito de fazer tudo, pois o Estado primeiramente está submetido a sua finalidade de fazer prevalecer o direito e a realização do bem comum.

¹³BAHIA, Luiz Alberto. Soberania, guerra e paz. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 35.

¹⁴ MALUF, Sahid. Teoria geral do estado. São Paulo: Saraiva. 2003. p.98

A escola jurídica alemã na representação de Paul Laband¹⁵ entende a soberania como a competência das competências: o Estado delimita sua própria competência, a da coletividade e a dos seus indivíduos em virtude da soberania. A soberania nesta escola é defendida como um poder de vontade eficaz ao qual o povo está subordinado, sendo, portanto o mais alto poder de decisão. Entretanto, o próprio Laband considera que a soberania é um símbolo do Estado perfeito e na prática a mesma não seria, e aqui contrariando o pensamento da escola francesa, essencial à existência do Estado.

Com o enredo acima, a escola alemã discute em pesquisas a divisão do Estado em soberanos e não soberanos. Desenvolvendo assim a ideia que o elemento essencial do poder estatal é o direito estatal é o direito próprio de dominação. Na visão George Meyer¹⁶ a definição de soberania é a independência frente a um poder maior. Meyer defende ainda que o poder de dominação do Estado federal sobre os Estados membros é limitado. Em conclusão, o Estado, soberano exerce um poder de dominação supremo e o Estado não soberano exerce um poder de dominação juridicamente limitado por uma comunidade jurídica superior. George Jellinek¹⁷ define que "os elementos últimos do Estado são relações de vontade entre dominante e dominado" exacerbando, assim que direito de fato se torna o poder de direito.

A escola alemã na figura de Jellinek entende a soberania não como poder estatal e sim como qualidade do poder estatal. A soberania em suma é um caráter de um poder político que em virtude deste tem a capacidade de determina-se exclusivamente. Dessa forma, a soberania é um poder jurídico, submetido ao direito que não sofre restrição jurídica absoluta.

Rudolf Von Jhering¹⁸ entende que dois elementos integram o fenômeno jurídico a regra ou norma e a coação. Sendo o direito a forma pela qual o poder coativo do

¹⁵ CAMPA, Riccardo. A época das incertezas e as transformações do estado contemporâneo. Tradução: Aurora Fornoni Bernardini. Revisão: Maria Lúcia Montes. São Paulo: DIFEL Instituto Italiano di Cultura, 1985. p. 215.

¹⁶ CASSELA, Paulo Borba; VIEGAS LIQUIDATO, Vera Lúcia (coord.). Direito de Integração. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 114.

¹⁷ DUVERGER, Maurice. Ciência política teoria e método. Tradução: Heloísa de Castro Lima. Adaptação: Prof. Themistocles Brando Cavalcanti_ Revisão estatística e matemática: Prof. A.C. Miranda Neto. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p. 309.

¹⁸ TOMAZELI, Luiz Carlos. Entre o estado liberal e a democracia direta: a busca de um novo contrato social. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999. p. 218.

Estado assegura a condição de vida da sociedade e assim explica a autolimitação estatal. Hans Kelsen, em Teoria pura do Direito, entende a soberania como a unidade e a validade de um sistema de normas. Sendo, então, "um ordenamento supremo, cuja validade não seja derivada de nenhum ordenamento superior". Kelsen ainda expõe a conservação do princípio da soberania estatal ao considerar o primado do ordenamento jurídico estatal e a atribuições da soberania ao ordenamento supraestatal ponderando sobre o primado do ordenamento jurídico da comunidade internacional. Tendo como preferência filosófica ética o primado do ordenamento jurídico internacional. Para A. Verdross¹⁹, a soberania é expressão da competência conferida diretamente pelo direito das gentes, e J. L. Kunz²⁰ "é a competência outorgada a estes Estados pelo direito das gentes positivo". Esses dois doutrinadores sustentam que a soberania corresponde à comunidade internacional.

A concepção da escola anglo-americana, no pensamento de John Austin⁴³, entende a soberania como um poder absoluto de criar o Direito positivo. Já no pensamento de Dicey, a soberania do Estado é identificada como a soberania do órgão governamental alertando para que haja a distinção entre concepção política e jurídica de soberania, entendendo assim que o rei é, no parlamento inglês, o soberano legal, mas o eleitorado é o soberano político. Na definição de Coker²⁰ "Sempre significa de alguma forma uma maior autoridade legal ou de governo".

E R. M. MacIver²¹ explica:

Aqui, soberania encontra sua expressão mais clara e de forma definitiva. Isso implica no direito exclusivo, durante o período imputado pelo soberano supremo, para fazer leis de validade universal dentro de sua própria esfera, seja definido ou indefinido, juntamente com o exercício ou o direito peculiar da força na manutenção dessas leis e da autoridade, executiva e judicial, pelo qual eles são administrados.

Nessas últimas definições se resume a ideia central de soberania na concepção da escola anglo-americana.

¹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 302.

²⁰ FLICKINGER, Hans-Georg. Em nome da Liberdade: Elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 209.

²¹ DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. De que amanhã... diálogo. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

3.4 Concepção decisionista²²

Essa concepção tem como fundamento entender a soberania como tendo um caráter de impor a vontade na tomada de decisões. Esta concepção ainda está assentada no dualismo jurídico e tem o conceito objetivo de soberania como norte para decisões do Estado.

Aqui se entende que o poder do Estado é um poder de decisão, este poder goza de uma superioridade social diante dos demais poderes sociais além de considerar-se essa superioridade como o a própria soberania. Portanto a concepção de soberania seria o poder decidido em última instância. não apenas quando há lei, mas também na lacuna desta e em caso de exceção: *contra legem*.

Assim, a soberania não estaria ligada as decisões tomadas nos situações normais reguladas pelo direito, mas sim em situações não previstas pelo Direito, portanto soberano, nesta aceção, é aquele que decide sobre o estado de exceção. Há, então, o poder de suspender todo um ordenamento jurídico pré-existente, sendo um poder ilimitado em sua essência. O soberano cria e garante o ordenamento jurídico, sendo essa a situação normal desde que ele tenha poder de dominação sobre este estado normal. Dessa forma, a soberania é compreendida em sua essência como o monopólio de decisão e não como o monopólio da coação ou da dominação.

Em resumo, a soberania, nessa concepção, é a uma decisão absoluta, pura, não raciocinadora e discutidora, que não precisa legitimar-se pelo direito e que é criada do nada²³. A concepção decisionista, embora bem embasada, é criticada por tornar a soberania uma alicerce para a ditadura ao afastar o Direito de sua essência, deixando entender que a soberania não necessitaria do Direito para ser soberania, aludindo espaço para o pensamento que o poder decisionista é um poder estatal equiparado à ditadura. Entretanto, esse entendimento logo se afasta ao se vislumbrar a íntima ligação entre Direito e soberania.

²² FURLAN, Fernando de Magalhães. *Supranacionalidade nas associações de Estados: repensando a soberania*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 80

²³ GRANDE, Edgar; PAULY, Louis W. *Complex sovereignty: reconstituting political authority in the twenty-first century*. Toronto: University of Toronto, 2005. p. 114.

3.5 Concepção negativista²⁴

O pensamento negativista de soberania é fundamentado na idéia de uma perigosa relação que o dogma da soberania estatal possa exercer na atuação social e moral.

Com o entendimento que o primado do ordenamento jurídico é baseado em primeiro plano na negação do direito das gentes e por conseqüência da validade do Direito e da Ciência Jurídica. Entendem-se então as críticas a idéia que o Direito Internacional existiria para o Estado e não este existiria para aquele, pois o primeiro sempre estaria acima do segundo. A concepção negativista, entretanto quer salientar a possibilidade de um ordenamento jurídico supraestatal dotado de validade objetiva.

Dessa maneira, é entendimento de alguns juristas como Nicolas Politis que a idéia de soberania deveria ser abolida da Ciência Política de tão nociva que esta noção possa ser, ele ainda acrescenta que de fato a mesma já não existiria, existiria tão somente a falta de um melhor termo adaptado às conjecturas dos Estados Contemporâneos.

O jurista Odilon Nestor, por sua vez, parte do pressuposto que apenas indivíduos seriam detentores de direito e assim os Estados não, já que estes seriam apenas agrupamentos daqueles. Nessa linha de pensamento se nega a personalidade jurídica do Estado e da mesma forma se nega que o Estado possa ser detentor de soberania sendo essa considerada um entrave para responsabilidade internacional, pois na opinião do jurista supracitado, soberania e responsabilidade são elementos antagônicos.

Como principal defensor da concepção negativista está Léon Duguit. Para ele a teoria do Estado utiliza de uma concepção metafísica e apriorística. A soberania, para esta concepção, não exprime uma realidade social ou síntese dos fatos. Indo mais além considerando as teorias, da personalidade do Estado e da soberania como direito do Estado, como teorias anticientíficas tratando-as como meras abstrações.

²⁴ FERREIRA, Luiz Pinto. Teoria geral do estado. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1975.

Deste modo, Duguit considera a soberania pura ficção, sendo Estado apenas consequência da distinção entre governantes e governados, assim o que existe para essa concepção não é um poder de direito e sim um poder de fato alimentado pela diferença entre fortes e fracos. A soberania, existente na época do antigo senhorio feudal soberano conhecido como a figura do rei, tem um caráter territorial fundamentado na propriedade, com a perda da ideia do senhor soberano se perde, então, a soberania.

Mais além, Duguit considera a soberania decorrente da noção de serviço público na teoria de obrigação imposta pelo Estado, dessa forma a soberania é governo, enquanto utilmente governa, decorrendo sua força e sua moral da ideia de serviço público²⁵.

Fundamentada no princípio da solidariedade social, a concepção negativista entende que a vontade individual dos governantes origina nenhum fundamento de legitimidade do poder, o poder é simplesmente um fato, a legitimidade só começará a existir quando atender às exigências da solidariedade social e, portanto, a fim de direito.

3.6 Concepção pluralista²⁶

Esta concepção tem por fundamento a multiplicidade das fontes do ordenamento jurídico e como correspondente o declínio do poder público. O pensamento parte da observação de vários poderes intraestatais autônomos criando direito que se permeia em movimentos sociais sejam estes de sindicalismo ou de corporativismo. Essa concepção é opositora ao dogma de soberania estatal, já que este não leva em consideração os interesses dos grupos intraestatais.

A concepção pluralista, no pensamento de Marcel de la Bigne Villeneuve, entende a soberania como uma qualidade absoluta do poder, esta qualidade, entretanto, não é arbitrária, pois é submetida às regras de direito além de ser limitada pelos fins da coletividade e dos grupos sociais existentes na comunidade estatal e

²⁵ FORTE, Umberto. União Européia — Comunidade Econômica Européia (Direito das Comunidade Européias e harmonização fiscal); Tradução de Ana Tereza Marino Falcão. Nota sobre a União Européia do Prof. José Carlos de Magalhães. São Paulo: Malheiros, 1994

²⁶ MELLO. Celso de Albuquerque. Anuário: direito e globalização, 1 a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ainda pela competência dos Estados estrangeiros. A concepção pluralista atribui a soberania aos grupos intraestatais nas suas esferas de competência por desempenharem atividades específicas e irreduzíveis. Assim todos os grupos sociais fundamentais e o até o próprio indivíduo, cada qual em sua esfera de competência, são soberanos tendo as atribuições soberanas do Estado exercício somente no domínio político jurídico geral.

Pall Boncour, por sua vez representando a concepção pluralista, entende que os sindicatos são fontes de normas jurídicas próprias e são detentores de uma soberania específica: a soberania econômica. Justa posta a esta soberania econômica está a soberania política pertencente ao Estado e denominada soberania nacional que tem por função essencial garantir a ação da competência sindical assegurando as liberdades individuais.

A concepção pluralista se apoia no fundamento ideológico que cada corporação é soberana e fonte autônoma de criação de ordenamento jurídico e sendo o serviço social fonte de todo o Direito, como expressa Mikail Manoilescu, e ainda acrescenta que o Direito não é monopólio do Estado e todas as corporações por prestarem serviço social são fonte de Direito e soberania.

Essa concepção entende o Estado em uma dualidade de natureza corporativa, é ao mesmo tempo: uma corporação como as outras, no exercício de suas funções essenciais de defesa nacional, político externo e ordem interna e de supercorporação, ao exercer as funções de coordenação e equilíbrio entre as demais corporações, como órgão de integração das funções econômicas, culturais e de saúde pública já que a vigilância e a síntese destas funções, embora exercidas por outras corporações, residem no próprio Estado.

Para os publicistas ingleses, como Figgis, Barker e Lindsay, o Estado deve ser considerado em perspectiva de agrupamento como a estruturação de associações cooperantes. Já Herald Laski chega a defender que a consciência individual é a única soberania tolerável e a única fonte de lei, sustentando a transferência da concepção pluralista dos grupos associados para os indivíduos. Entendendo, ainda, que nenhum grupo social pode requerer obediência individual quando a consciência individual não reconhece como legítima a exigência. Mais tarde, entretanto, Laski percebe que a

realidade estatal diverge de seu ideário inicial, e passa a conceber a soberania como um poder coercitivo e supremo que distingue o Estado de outras formas de associações humanas.

A concepção pluralista é sem dúvidas uma concepção ligada às ideias sindicais e de associações que estabelecem um conceito solidário que pretende que poder do Estado seja exercido pelo povo em sua totalidade.

4 SOBERANIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Com o apanhado de concepções já exposto é possível atribuir a soberania algumas características por vezes quase unânimes e por outras vezes mais impregnadas de divergências entre os mais diversos doutrinadores.

Contudo, a soberania pode ser considerada: una, quando não admite nenhuma outra no espaço territorial do Estado que a detém indivisível, quando exercida de forma unitária e universal dentro do território estatal, pois pertence exclusivamente ao Estado, nenhum indivíduo, grupo de indivíduos, organização ou seção do povo pode requerer parcela alguma da soberania; imprescritível, quando não se condiciona seu exercício a prazo estabelecido e quem a usurpa não terá jamais a legitimidade de utilizá-la; inalienável, quando estabelecida não sofre desconstituição por ser considerada a personalidade da nação e por pertencer à personalidade do Estado não pode então ser alienada.

Ao considerar a soberania como poder, pode-se ainda atribuir as seguintes características²⁷ de poder: de supremacia, quando considerada poder superior a todos os outros; originário, quando nasce com o Estado sendo um de seus elementos essenciais; ilimitado, quando não há restrições objetivas; incondicionado, ao não se vincular a nenhum outro poder; intangível, quando nenhum outro poder a alcança; e coativo, quando exercido por ordem imperativa.

Enquanto direito subjetivo, a soberania recebe atributos de poder de vontade subordinante ao se relacionar em uma relação de superioridade com poderes subordinados; e de poder de vontade independente ao não se vincular automática a nenhuma convenção imposta por outros poderes.

4.1 Soberania e ordenamento jurídico

No âmbito internacional assim como no âmbito nacional, a noção de soberania exerce profunda influência no ordenamento jurídico. Sendo fundamento e princípio das normas de Direito internacional, comunitário e constitucional. Citando o art. 1º caput, o inciso I e o parágrafo único da Constituição Federal do Brasil:

²⁷ BARTELSON, Jens A genealogy of sovereignty. Cambridge: Cambridge University, 1995.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...

- a soberania;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.²⁸

Nota-se que os princípios do Estado brasileiro têm como fundamento a soberania. No cenário internacional As organizações internacionais reconhecem a soberania e a validam como princípio e fundamento sendo comum encontrar a menção de soberania nos mais diversos tratados, cartas e estatutos internacionais. Transcrevendo como exemplo a Carta.62 da Organização das Nações Unidas em seu art. 2º ponto 1:

Artigo 2º

Para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1º, a Organização e seus membros devem agir em conformidade com os seguintes princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros

E Carta da Organização dos Estados Americanos em seu capítulo 2, art. 3º alínea b²⁹:

Artigo 3º

Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

1..1

b) ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e do fiel cumprimento das obrigações decorrentes de tratados e outras fontes do direito internacional.⁶³

Percebe-se a soberania como fundamento e princípio norteador das decisões tomadas nestas organizações internacionais. Inclusive nos julgados das cortes internacionais também é possível verificar afirmações relativas à soberania aos Estados

Nessa demonstração legislativa, relacionando soberania e ordenamento jurídico faz-se necessário comentar. para entendimento de algumas discussões doutrinárias. sobre um assunto de destaque: o monismo e o dualismo jurídico no direito internacional.

4.2 Monismo e dualismo jurídico³⁰

²⁸ Constituição

²⁹

Há dois grupos de doutrinadores que dividem o entendimento sobre a hierarquização das normas de direito internacional: os monistas e os dualistas, o primeiro grupo tem como patrono Hans Kelsen e o segundo grupo tem como principais defensores Triepel e Anzilotti⁶⁵.

Os dualistas defendem a absoluta distinção entre a ordem jurídica interna do Estado e a internacional, negam, portanto, que haja qualquer conflito entre norma de direito interno e norma de direito internacional, pois o direito interno é baseado na vontade estatal única enquanto o direito internacional é baseado no conjunto de vontades de Estados distintos.

A ideia dualista entende que o tratado apenas obriga o Estado em âmbito interno, sendo necessária a produção de lei interna para gerar direito subjetivo internamente. Para esta corrente o direito interno e o direito internacional são originados de fontes distintas o que faz pertencerem a sistemas diferentes e independentes entre si.

Os monistas⁶⁶, por sua vez, defendem uma ordem jurídica única. Aqui se concebe a ideia de ser impossível a distinção entre as relações internas e externas, entende-se ainda que a vontade do Estado também seja formada por um conjunto de vontades que somadas representam o Estado. Além disso, se compreende ser inviável a existência de duas ordens jurídicas válidas que se sustentem em um mesmo espaço físico sendo elas mútua e completamente independentes. A conclusão desta corrente se resume em tanto as normas do direito interno como as normas do direito internacional terem derivada sua validade de uma mesma norma fundamental.

Apoiado na corrente monista habita o pensamento sobre a possibilidade de conflito de normas de direito interno e direito internacional, neste ponto encontra-se a relevância do princípio de soberania estatal para a resolução dos conflitos entre normas. Ora, o Estado possuidor de soberania é quem decidirá sobre os conflitos envolvendo suas normas de direito interno as normas da comunidade internacional, cabe ainda ao Estado decidir sobre o primado do direito interno, o primado do direito comunitário ou mesmo a paridade entre normas nacionais e comunitárias.

³⁰ RESEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 225.

5. SOBERANIA E FEDERALISMO: OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.³¹

O federalismo é um sistema político que tende á descentralização de competências tendo a soberania exercida por seu órgão máximo, sendo ainda definido como estrutura organização constitucional. O federalismo é defendido basicamente em duas ideologias⁶⁷: a primeira, originada pelos fundadores do Estado federal americano, considera o federalismo como forma de organização política centralizador do poder do Estado que antes pertencia a Estados que não consideravam a forma de Estado unitário pertinente aos seus objetivos enquanto unidades políticas autônomas; A segunda entende como o federalismo como uma forma de descentralizar o poder de um Estado anteriormente unitário atribuindo competência as unidades políticas autônomas.

Embora aparentemente opostas, as duas ideologias na realidade contribuem para a definição do federalismo, pois o demonstra nem tanto centralizador nem tanto descentralizador, revelando-o um caminho do meio, um verdadeiro discurso dialético. Deste ponto de análise parte-se para as formas de federalismo dualista; cooperativo; de integração; de equilíbrio; e assimétrico.

O federalismo dualista é originado nos Estado Unidos da América se define por conceber a União e os estados-membros em dois blocos sem aberturas onde não há contato entre a soberania de União e a autonomia dos estados-membros. O federalismo cooperativo por sua vez é estabelece com maior efetividade a cooperação através do princípio de solidariedade que permeia a relação entre União e estados-membros. O federalismo de integração busca uma maior sujeição do estado-membro à União. O federalismo de equilíbrio é caracterizado pela regulação das disparidades dos estados-membros buscando a harmonização das diferenças. O Federalismo assimétrico é uma evolução das demais formas, este tipo trata cada estado-membro e União de forma isonômica sempre relativizando as diferenças para trata os desiguais de forma desiguais e os iguais igualmente.

³¹ COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Federalismo. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (orgs.). **Sistema Político Brasileiro — uma introdução**. São Paulo: Editora Unesp, 2004, p. 211

Ao caracterizar cada forma de federalismo percebe-se cada uma como fase posterior da outra, dando assim a ideia de continuidade que prossegue em evolutivamente.

5.1 O Processo de formação do federalismo nos Estados Unidos da América.

Da união de Treze Colônias britânica nascem os Estados Unidos da América EUA. estabelecidas na costa atlântica da América do Norte a partir do século XVII_ Em 1776. uma revolta é organizada pela classe dirigente dos colonos, influenciada por autores e filósofos iluministas contrários a exploração das colônias⁶⁹, e segue-se a Revolução Americana, a guerra de independência contra a autoridade do monarca do Reino Unido. Em 1789. o país adota uma constituição e assumiu a forma de uma República Federal. concedendo grande autonomia aos Estados federados. Desde o reconhecimento da sua independência pelo Reino Unido em 1783. e até meados do século XX. novos territórios e Estados vão sendo incorporados. ampliando as fronteiras do país até ao Oceano Pacífico.

Nesse breve resumo da formação dos Estados Unidos da América, se verifica duas fases da formação do Estado norte americano: o período dos Estados confederação e o período do Estado Federal.

Na forma de Confederação. todos os Estados, originados de cada uma das antigas Treze Colônias britânica. possuem soberania e formam uma união permanente e contratual⁷⁰ de Estados independentes que mantêm sua personalidade jurídica frente o Direito internacional público. A Confederação, entretanto, durou pouco e termina com fim do conflito com a Grã-Bretanha, pois o tratado, conhecido como os Artigos da Confederação, que forma a União, perde seu objetivo e não supre mais os interesses dos Estados confederados além de faltar ao congresso, órgão de representação da União, o poder para exercer competências simples como cobrar impostos⁷¹, por exemplo.

Com o fim da confederação se dar inicio a uma nova fase com a adesão dos Estados americanos a Constituição Americana e assim principia com esta decisão a fase federalista americana.

A Constituição americana em suas primeiras linhas define seus objetivos e porque foi criada:

Nós, o Povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma União mais perfeita, estabelecer a Justiça, assegurar a Tranqüilidade interna, prover a defesa comum, promover o Bem-estar geral e garantir para nós e para os nossos Descendentes os benefícios da Liberdade, promulgamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América.⁷²

Percebe-se a intenção dos promulgadores em assegurar uma forma mais forte de União que a anterior confederação. Esta constituição, a mais antiga das constituições modernas⁷³, dá início ao Estado Federal, este por sua vez é formado por Estados autônomos unidos pela cessão da soberania em favor da União. A partir de então não se regula mais a relação entre Estados por tratados de acordo com o Direito internacional e sim pelo Direito constitucional que acaba de surgir. Nesse momento o Direito passa a ser interno, o Estado Federal na pessoa da União é quem exercerá a soberania dos Estados-membros.

5.2 Confederação e soberania³².

Confederação de acordo com Silva⁷⁴ é uma associação de Estados independentes que se obrigam, por meio de tratado internacional, a gerir em comum todos os negócios internacionais, principalmente no tocante ao fato de assegurar a defesa comum.

A soberania de cada estado-membro, como se pode entender no termo independente na definição supra, não está suprimida, o que se verifica é que a soberania externa está cedida enquanto a soberania interna continua intacta. Para

compreender tão fenômeno refletir sobre o exercício da soberania seja pensando em forma de delegação de poder ou apenas delegação de competência. Esta última se constata mais coerente, pois na confederação se verifica o direito de secessão, ou seja, cada estado-membro é livre para se separar da confederação a qualquer tempo, não havendo a condição de perpetuidade.

³² DRIVER, Stephanie Schwartz. **A declaração da independência dos Estados Unidos**. Tradução de Mariluce Pessoa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2006, p.71.
SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. Belo Horizonte: Dei Rey, 2008, p. 188

Seguindo essa linha de pensamento, pode se compreender que existe uma delegação de competência assim como ocorre na supremacia interna de cada Estado quando este delega sobre suas competências internas. Então, há apenas mais uma demonstração da soberania do Estado, pois o mesmo no auge de seu poder soberano, pode até dispor de suas competências internacionais enquanto Estado independente e deixar que um organismo internacional exerça alguma competência para o bem do próprio Estado.

5.3 A confederação americana

A confederação se fundamenta em tratado internacional enquanto que a federação é baseada em uma constituição, na aquela os Estados permanecem soberanos enquanto nesta os Estados abdicam definitivamente de suas respectivas soberanias. Na confederação os anseios de cada Estado são soberanos, não surge um novo Estado, há apenas uma adesão a um tratado internacional.

A configuração originada logo após a independência dos Estados Unidos foi a confederação. As colônias nesse momento se tornam Estados soberanos, pois conseguiram a independência, tinham o dever, obrigadas pelo pacto confederado chamado de Artigos da Confederação⁷⁵, de lutarem em comunhão contra qualquer possível ataque estrangeiro. A confederação americana, após cumprir seu objetivo não serve mais aos anseios dos treze Estados, sendo considerada um arranjo político frágil e instável⁷⁶, surge então em 1787 a forma federada dos Estados Unidos da América.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Definir é delimitar, estabelecer limites e esta é busca pela qual se passa essa monografia ela procura pelos conceitos de soberania enquanto estuda as diversas concepções e correntes doutrinárias e traça um paralelo entre a união européia e a formação do federalismo americano, para que a definição de soberania se encaixe na seara jurídica contemporânea.

O fato a considerar é a idéia de o Estado perder sua soberania ao decidir delegar alguma parcela de suas competências. Ao contrário que se possa pensar de início sobre a perda da soberania, a conclusão é exatamente inversa, pois o Estado está a afirmar sua soberania a partir do momento que delega parte de suas competências. O Estado é tão detentor da soberania que pode no auge de sua supremacia conferir competências a outros membros inclusive entes internacionais para que tomem decisões antes exclusivas do Estado.

Uma ressalva, e aqui não se trata de limitação sendo apenas uma questão para deixar claro que o Estado não perde a soberania, é a capacidade, o direito e o dever que o Estado tem de a qualquer momento tomar de volta as competências outrora delegadas.

No direito comunitário muito se discute sobre a hierarquização das normas de direito interno e externo. entretanto esta discussão não pode se confundir com divisibilidade da soberania ou mesmo com a possibilidade de compartilhá-la. Para exemplificar basta imaginar a situação em que o Estado soberano não executa uma decisão judicial externa ou mesmo uma lei externa ao ordenamento jurídico nacional. Ele não sofrerá intervenções externas em seu território como sanção. Desse modo a soberania continua intacta.

Um elemento importante e perceptível na ordem internacional, e que pode ser considerado como ataque a soberania de vários Estados, é a guerra por poder através de intervenções econômicas e militares em território de Estados considerados soberanos que tem posto a prova a autonomia destes Estados junto à comunidade internacional. no contemporâneo. Com a formulação do ablativo *jus belli* se faz surgir a ideia de justificação do uso da força.

É fato que atualmente na ordem internacional se encontra uma conjuntura de ordenamentos jurídicos internos de Estados que divergem entre si. Entretanto, é possível observar que mesmo diferentes guardam certa semelhança em sua essência. Essas semelhanças são mais acerbadas quando se compara os ordenamentos jurídicos dos Estados Europeus. Cada qual após a adesão respectiva à União Europeia se esforçam para compelir seus ordenamentos internos para se disporem em coalizão com o direito comunitário a fim de evitar choques de interpretações.

É bem verdade que as formações histórica e política da União Europeia diferem de qualquer já modelo proposto de federação ou mesmo de confederação. Entretanto vale perceber que o direito interno dos Estados europeus, após uma série de reformas que estabeleceu maior autonomia ao Conselho Europeu e ao Tribunal de Justiça Comunitário, revela certa semelhança o ordenamento jurídico de Estados-membros de um Estado federal como os Estado Unidos da América.

Sobre especulação da União Europeia se tornará uma confederação, esta parece ser uma afirmação que demorará algum tempo para se considerada verdadeira ou falsa e mais tempo será necessário para tal confederação europeia se torne uma federação nos moldes clássicos. Na formação do federalismo nos Estados Unidos da América se verifica a formação de confederação e logo após a conversão desta em federação.

Outro ponto a ser analisado é a história e cultura das treze colônias serem bastante próximas o que possibilitou a agilidade no processo de formação do Estado Federal o que não ocorre com a mesma agilidade na Europa que já enfrentou inúmeras guerras em seu território exatamente por diferentes interesses culturais e econômicos. Embora a Guerra de Secessão no continente norte americano tenha ocorrido por forte diferença econômica, posto em prova o federalismo e esta também possa servir de proximidade com as inúmeras guerras que a Europa já vivenciou, ela não pode ser utilizada como garantia de que o continente historicamente belicoso como a Europa se tornará uma federação pacífica.

O caso europeu é diverso e jamais relatado na história ou para o direito, as formas de comunhão do continente podem lembrar bastante o aprendido de outras épocas, não a que se nega, entretanto, que estamos diante de um novo desafio para a soberania dos Estados contemporâneos.

O ponto que é trasladado pelo presente trabalho: a soberania é o aspecto central para compreensão dos fenômenos de agrupamentos dos Estados contemporâneos. Neste cenário a magnânima soberania, seja como for futuramente definida, atua livre, mesmo que cheia de limitações imposta por especulações doutrinárias que não consegue ainda definir a ela nem o seu futuro, tornando este incerto e cheio de dúvidas.

Aqui, esta monografia deixa concluído seu objetivo de se configurar em 4eomais uma fonte para pesquisa deste tema que mescla o tradicionalismo das congelos cepções modernas com a inovação dos problemas enfrentados para compreen neo são da união de Estados soberanos

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional; Tradução de Mauro Raposo Mello; coordenador e supervisor Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BAHIA, Luiz Alberto. Soberania, guerra e paz. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

BARTELSON, Jens A genealogy of sovereignty. Cambridge: Cambridge University, 1995.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 26 mar. 2017.

CAMISÃO, Isabel; LOBO-FERNÁNDEZ, Luis. Construir a Europa: O processo de integração entre a teoria e a história. Estoril: Principia, 2005.

CAMPA, Riccardo. A época das incertezas e as transformações do estado contemporâneo. Tradução: Aurora Fornoni Bernardini. Revisão: Maria Lúcia Montes. São Paulo: DIFEL Istituto Italiano di Cultura, 1985.

CASSELLA, Paulo Borba; VIEGAS LIQUIDATO, Vera Lúcia (coord.). Direito de Integração. São Paulo: Quartier Latin, 2006

COSTA, Valeriano Mendes Ferreira. Federalismo In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (orgs.). Sistema Político Brasileiro — uma introdução. São Paulo: Editora Unesp, 2004, p. 211

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. São Paulo: Saraiva, 2001.

DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. De que amanhã... diálogo. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

DRIVER, Stephanie Schwartz. A declaração da independência dos Estados Unidos. Tradução de Mariluce Pessoa. Rio de Janeiro: Zahar. 2006.

DUVERGER, Maurice. Ciência política teoria e método. Tradução: Heloísa de Castro Lima. Adaptação: Prof. Themistocles Brando Cavalcanti_ Revisão estatística e matemática: Prof. A.C. Miranda Neto. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

FLICKINGER, Hans-Georg. Em nome da Liberdade: Elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

FERREIRA, Luiz Pinto. Teoria geral do estado. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1975.

_____ Teoria geral do estado. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1975.

FORTE, Umberto. União Européia — Comunidade Económica Européia (Direito das Comunidades Europeias e harmonização fiscal); Tradução de Ana Tereza Marino Falcão. Nota sobre a União Européia do Prof. José Carlos de Magalhães. São Paulo: Malheiros, 1994.

FRIEDE, Reis. Curso de ciências políticas e teoria geral do estado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FURLAN, Fernando de Magalhães. Supranacionalidade nas associações de Estados: repensando a soberania. Curitiba: Juruá, 2008.

GRANDE, Edgar; PAULY, Louis W. Complex sovereignty: reconstituting political authority in the twenty-first century. Toronto: University of Toronto, 2005.

MADURO, Miguel Polares. A constituição plural — constitucionalismo e União Européia: constitucionalismo e União Européia. Estoril: Principia, 2006.

MALUF, Sahid. Teoria geral do estado. São Paulo: Saraiva. 2003.

MARTINS, Patrícia Fragoso. O principio do primado do direito comunitário sobre as normas constitucionais dos estados-membros: dos tratados ao projecto de constituição europeia. Lisboa: Principia, 2006.

MAZZUOLI, Valéria de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

MELLO. Celso de Albuquerque. Anuário: direito e globalização, a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MENEZES. Anderson. Teoria geral do estado. Revista e Atualizada por José Undoso. Rio de Janeiro. Forense, 1998.

MEZZAROBA. Orides. Gramsci: estado e relações internacionais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

MIRANDA. Jorge. Curso de Direito internacional público. Estoril: Principia. 2006.

_____ Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta de las Naciones Unidas y Estatuto de la Corte Internacional de Justicia. de 26 de junho de 1945. Disponível em <<http://www.un.org/es/documents/charter/chapter1.shtml>> Acesso em 26 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta de la Organización de los Estados Americanos. de 10 de junho de 1993. Disponível em <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_A-41_Carta_de_la_Organizacion_de_los_Estados_Americanos.htm> Acesso em 26 mar. 2017.

PAUPERIO, A. Machado. O conceito polémico de soberania. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

_____. Teria geral do estado. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim. Direito constitucional em perguntas e respostas. Belo Horizonte: Dei Rey, 2007.

QUADROS, Fausto de. Direito das comunidades europeias e Direito internacional público. Contribuindo para o estudo da natureza jurídica do Direito Comunitário Europeu. Lisboa: Almedina, 1991.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. A federalização das novas comunidades: a questão da soberania. (Tese de doutorado). Universidade de São Paulo: São Paulo, 2002.

REIS, Márcio Monteiro. Mercosul, União Europeia e Constituição: a integração dos estados e ordenamentos jurídicos nacionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

RESEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2008

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Roberto Luiz. Direito internacional público. Belo Horizonte: Dei Rey, 2008.

TOMAZELI, Luiz Carlos. Entre o estado liberal e a democracia direta: a busca de um novo contrato social. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

UNIÃO EUROPEIA. A História da União Europeia. Disponível em <http://europa.eu/abc/history/2000_today/index_pt.htm> Acesso em 30 maio. 2017

VEIGA, Guilherme; DANTAS, Marcelo Barbosa Ribeiro; PEREIRA, Ondina Pena. A margem: coletânea de textos na margem da filosofia. Brasília: Thesaurus, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. Saraiva: São Paulo, 2006.

BRASIL. *Constituição (1988)*: Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: CEDI, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade – ADI 4650/DF – Relator: Ministro Luis Fux. *Acórdão*, 17 de setembro de 2015. Publicado no Diário de Justiça em 04/03/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 713211 RG/MG – Relator: Ministro Luis Fux. *Acórdão*, 15 de maio de 2014. Publicado no Diário de Justiça em 06/06/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade - ADI 3943/DF – Relator: Ministra Cármen Lúcia. *Acórdão*, 7 de maio de 2015. Publicado no Diário de Justiça em 06/08/2015.

CAETANO, Marcelo. *Manual de ciência política e direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.

COMELLA, Victor Ferreres. *The Constitution of Spain: a contextual analysis*. Portland: Hart Publishing, 2013.

CONSTANT, Benjamin. *Princípios políticos aplicáveis a todos os governos* Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. Martins Fontes: São Paulo, 2003.

_____. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Martins Fontes: São Paulo, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional*. Brasília: IDP, 2012.

NINO, Carlos Santiago; *The Debate Over Constitutional Reform in Latin America*. The Fordham International Law Journal, New York, v. 16, n. 3, p. 635-651, 1992.

PAREDES PAREDES, Felipe Ignacio. Justicia Constitucional y democracia: Sello de constitucionalidad en el control preventivo obligatorio (Tribunal Constitucional). *Rev. Derecho (Valdivia)*, Valdivia, v. 24, n. 1, p. 165-172, jul. 2011.

RIGABERT, Fernando Castillo. *La admisión del recurso de amparo*. Murcia, Editum, 1991.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. *O federalismo numa visão tridimensional do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. *Jurisdição constitucional na Ibero-América*. Porto Alegre: Biblio Boureau, 2012.

_____. *A revolução federalista e o ideário parlamentarista*. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SCHMITT, Carl. *O guardião da constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *O tribunal constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

STRÄTZ, Murilo. O papel dos precedentes judiciais diante da (in)certeza e da (in)segurança jurídicas: uma análise argumentativa da jurisprudência dominante. *Revista da AGU*. Brasília, XII, n 37, p. 307- 356, jul./set. 2013.